

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA N° 80/2026**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174/2025**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação n° 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Thyairo dos Anjos Ferreira
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

ST N° 403/2026



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3127639>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



3127639

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar n.º 174, de 2025, de autoria da Dep. LAURA CARNEIRO, altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária voltado à primeira infância. A proposição acrescenta ao art. 5.º da LRF o inciso IV, que institui o "Orçamento Criança – Proposta" como anexo da lei orçamentária anual, e ao art. 53 o inciso VI, que institui o "Orçamento Criança – Execução" como componente do relatório resumido de execução orçamentária, com vistas a evidenciar, de forma consolidada, as despesas de educação, saúde e assistência social voltadas a crianças de zero a seis anos e suas famílias. Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente com relatório analítico sobre os esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A CPASF aprovou a proposição nos termos em que apresentada.

A Relatora designada para esta Comissão, Dep. ANA PIMENTEL, formalizou o Parecer do Relator n. 2 (PRL n. 2 CFT), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e pela aprovação no mérito.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 32, X, "h", e do art. 53, II, do RICD, bem como da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), o exame de compatibilidade ou adequação tem por objeto a conformidade das



proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como com as demais normas pertinentes à receita e à despesa públicas, em especial a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 1.º, § 1.º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do Projeto de Lei Complementar n.º 174, de 2025, verifica-se que a proposição veicula matéria de caráter essencialmente normativo, sem repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União. As alterações propostas à LRF consistem em obrigações de evidenciação de gastos preexistentes nos instrumentos orçamentários, não criando dotação, meta financeira, direito subjetivo ou autorização de despesa. Sendo assim, a proposição não importa aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, razão pela qual não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 9.º da NI/CFT.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.



4. RESUMO

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar n.º 174, de 2025, não acarreta aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Brasília-DF, 12 de maio de 2026.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

